

# O BRASIL: UMA ANÁLISE SOB O PONTO DE VISTA DAS EPISTEMOLOGIAS DO SUL EM BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

IN BRAZIL: AN ANALYSIS FROM THE POINT OF VIEW OF  
SOUTHERN SPISTEMOLOGIES IN BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

THAMYRIS BARBOSA XAVIER AVILA<sup>1</sup>

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo científico tem como finalidade apresentar o contexto social em que o Brasil está inserido, demonstrando que, apesar da instituição dos direitos fundamentais no texto constitucional, a desigualdade social ainda é permanente no Estado Democrático de Direito. Como saída para o problema, aborda-se a ideia de Epistemologias do Sul, desenvolvida por Boaventura de Sousa Santos, que permite justificar a desigualdade social estruturante no Brasil, apontando, ainda, uma saída para tal problema. Utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo.

**Palavras-chave:** direitos fundamentais; epistemologias do sul; desigualdade social.

## ABSTRACT

*This scientific article aims to present the social context in which Brazil is inserted, demonstrating that, despite the institution of fundamental rights in the constitutional text, social inequality is still permanent in the Democratic State of Law. As a way out of the problem, the idea of Epistemologies of the South, developed by Boaventura de Sousa Santos, which allows justifying the structural social inequality in Brazil, is approached, also pointing out a way out of this problem. Bibliographic research and the deductive method will be used.*

**Keywords:** fundamental rights; southern epistemologies; social inequality.

- 1 Mestranda em Direito Público pela Universidade FUMEC (2021). Graduação em Direito pela Universidade FUMEC (2016). Possui pós-graduação lato sensu pela Faculdade Internacional Signorelli em Direito Constitucional e Políticas Públicas (2020). Membro da Associação Mineira dos Advogados do Direito Imobiliário. Pesquisadora PRUNART-UFMG- Faculdade de Direito (2021). Palestrante. Participações em Workshop sobre pesquisas científicas e treinamento de biblioteca virtual. Professora Avaliadora de banca de TCC do curso de direito- Faculdade Estácio de Sá MG. Advogada. LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/4571514731331933>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-4798-2182>.
- 2 Doutora, Mestre e Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC Minas. Coordenadora-Adjunta e Pesquisadora do IMDP – Instituto Mineiro de Direito Processual. Editora Chefe das Revistas Cadernos Jurídicos do IMDP e Revista Jurídica IMDP. Diretora Institucional e de Comunicação do INPEJ – Instituto Popperiano de Estudos Jurídicos. Assessora Judiciária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Professora de disciplinas de Direito Processual em cursos de graduação e pós-graduação em Direito. LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/4971454368506778>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-5644-782X>.

### Como citar esse artigo:/How to cite this article:

ÁVILA, Thamyris Barbosa Xavier; FREITAS, Gabriela Oliveira. O Brasil: uma análise sob o ponto de vista das epistemologias do sul em Boaventura de Sousa Santos. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 137-148, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i2.8775>.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar o problema da desigualdade social enfrentada no Brasil, tratando-a como obstáculo para a concretização do projeto de construção do Estado Democrático de Direito e apresentando a proposta de Epistemologias do Sul como solução para a superação deste problema.

A desigualdade social é uma marca histórica do país, causa grandes consequências para a sociedade, tais como o aumento da violência e da criminalidade, a severa exclusão social e, principalmente, a dificuldade de efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Levando em consideração que o Direito é uma ciência social aplicada, o estudo da sociologia jurídica como meio de refletir sobre as mazelas sociais que o país possui é necessário e urgente. Assim, pretende-se demonstrar que a redução da desigualdade social é medida necessária para possibilitar a democratização e que uma análise crítico-sociológica pode possibilitar o enfrentamento de tal obstáculo.

Para tanto, adota-se como marco teórico a ideia de Epistemologias do Sul, desenvolvida por Boaventura de Sousa, uma vez que permite a inclusão na sociedade dos conhecimentos desenvolvidos pelas sociedades colonizadas e oprimidas, retirando-as, por consequência, de uma marginalização sociológica.

Demonstrar-se-á, a partir deste marco teórico, que, a colonização do mundo se por uma dominação europeia repercute até os dias atuais, sendo necessário resgatar os conhecimentos desenvolvidos pelos povos colonizados como forma de romper com esta dominação. Boaventura de Sousa apresenta, portanto, as Epistemologias do Sul como uma proposta de análise sociológica invertida, conferindo mais validade à produção de conhecimento e experiências daqueles que foram historicamente dominados. Sob este viés é que se pretende analisar a realidade das comunidades brasileiras.

Para tanto, abordar-se-á o contexto social do Brasil, a fim de demonstrar que a desigualdade social é uma decorrência do histórico de colonização. Em seguida, analisar-se-á a questão da efetivação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, apontando a necessidade da busca de uma isonomia social. Tais considerações permitirão a construção, nos tópicos seguintes, de uma base para a utilização das Epistemologias do Sul como saída para o problema da desigualdade social.

Para o presente estudo, utilizar-se-á ainda a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

## 2. CONTEXTO SOCIAL DO BRASIL

Historicamente, a construção social do Brasil não adota, e nunca adotou, uma epistemologia coletiva ou social. Pensa-se muito em interesses individuais em detrimento das questões

sociais. Como dado histórico também, não se pode desconsiderar a colonização portuguesa, com toda a sua exploração de recursos naturais e, principalmente, a escravidão.

Esse colonialismo sofrido pelo Brasil ocasionou não somente uma exploração do território, mas uma “relação extremamente desigual de saber-poder, que conduziu à supressão de muitas formas de saber próprias dos povos e/ou nações colonizados” (SANTOS; MENESES, 2009, p. 13). Suprimiu-se, assim, toda a cultura que não pertencia aos colonizadores, causando, por consequência, a marginalização cultural e social, que reflete até os dias atuais.

Além disso, as consequências desse colonialismo também chegaram até as condições sociais em que vivem aqueles que descendem dos que foram colonizados e escravizados. Por tal motivo é que se verifica a gritante desigualdade social no contexto brasileiro.

Vale destacar que catequização e dominação dos índios e a escravização de africanos ocorreram de forma a sepultar a dignidade e a cultura desses povos. E o fim da escravização no Brasil não aconteceu de forma adequada, sendo que os ex-escravizados não tiveram garantidos seus direitos à moradia.

Assim, pode-se dizer que, “apesar dos escravos terem sido libertos, suas condições de vida e de moradia, pouco mudaram, o que se conclui, mais uma vez, que a abolição vivida pelos escravos no Brasil foi inacabada” (COSTA; AZEVEDO, 2016, p. 150), resultando no surgimento de favelas no ambiente urbano.

Nesse sentido:

[...] apesar da libertação dos escravos (as), os (as) mesmos (as) continuaram sem acesso a oportunidades que tornassem possível uma mudança e uma melhoria de fato, em suas vidas, uma vez que, como já dito, a abolição da escravatura no Brasil, foi inacabada.

Em virtude dessa abolição incompleta não ter conseguido romper com as heranças escravocratas, a população negra no país, se viu obrigada a continuar morando em espaços multifamiliares, onde não havia qualidade de água e luz e, portanto, as condições de higiene eram ínfimas, como os cortiços, em décadas passadas, e barracos de madeira atualmente. (COSTA; AZEVEDO, 2016, p. 152)

Sob o ponto de vista histórico, é notável que os habitantes das comunidades carentes no Brasil são os descendentes do povo escravizado, que tiveram que se organizar nessas vilas para a sobrevivência. O Estado brasileiro não promoveu qualquer ajuda para estas pessoas, a fim de possibilitar o direito a uma moradia digna.

Percebe-se que o colonialismo possibilitou o a perpetuação das desigualdades sociais no Brasil, nítidas nas maiorias das cidades brasileiras, decorrente da formação histórica do país, bem como da negligência dos detentores do poder público em resolver o problema.

Com a busca de implementação de direitos fundamentais, que, no Brasil, tem como marco histórico a promulgação da Constituição de 1988, foi necessário a inclusão dos direitos sociais para tentar concretizar a justiça social que estava defraudada com o liberalismo econômico. Necessária foi a intervenção estatal para regular a situação de indivíduos frágeis nas relações sociais. Neste contexto, destaca-se o artigo 7º da Constituição Federal, bem como a Consolidação das Leis Trabalhista.

Em que pese a proteção constitucional dos direitos fundamentais e dos direitos sociais, o contexto social do Brasil, mesmo no momento pós Constituição de 1988, é visualizado sob a égide de uma subordinação de condição, em que as pessoas socialmente pobres estão excluídas da sociedade e, por consequência, das atuações do Estado, principalmente os moradores de comunidades e aglomerados.

Assim é que, apesar de um extenso rol de direitos fundamentais previstos no texto constitucional, o “Brasil está entre os dez países mais desiguais do mundo”, com taxa de 0,539 pelo índice de Gini<sup>3</sup> (AGÊNCIA SENADO, 2021),

Vale destacar, como indicativo dessa desigualdade social, o fato de que, no anos de 2020, “mais de 30% dos 211,8 milhões de residentes nos 5.570 municípios brasileiros tiveram de ser socorridos na etapa inicial do auxílio de R\$ 600 aprovado pelo Congresso” (AGÊNCIA SENADO, 2021).

Esta situação de contínua desigualdade social impede as pessoas de atuarem em igualdade na vida em sociedade, uma vez que claramente, uns tem privilégios em relação aos outros. Neste caso, a classe pobre no Brasil é totalmente oprimida e esquecida pelo Estado.

Assim:

Se os padrões institucionalizados consideram a inferioridade ou exclusão de alguns atores sociais, temos, evidentemente, uma questão de reconhecimento equivocado ou subordinação de status, que ela denomina como modelo de status de reconhecimento. Desse modo, Fraser considera que o reconhecimento equivocado inserido dentro de um modelo de status de reconhecimento constitui uma relação institucionalizada de subordinação e uma violação da justiça e impede a participação como igual na vida social.” (SPAGNOL, 2020, p. 8).

Vê-se que esta realidade configura um verdadeiro Estado de Exceção, tal como trabalhado por Giorgio Agamben, havendo uma suspensão da ordem em relação às classes sociais despatrimonializadas e excluídas das relações de poder. Essas classes são tratadas por Agamben pela nomenclatura de *homo sacer*, representando aqueles cuja “vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão” (AGAMBEN, 2014, p. 16).

A exclusão do *homo sacer* é o que assegura a inclusão de outros e é o que ocorre com a população de baixa renda no Brasil: existe uma evidente segregação dos moradores de favela, em relação aos demais habitantes do país.

A desigualdade social no Brasil é extrema e causa muito dissabores, como o aumento da violência e altos índices de criminalidade. Só existe uma justificativa plausível para esta situação: abandono e negligência do Estado na efetivação dos direitos fundamentais de toda a população.

Boaventura de Sousa afirma que existe uma lei própria nessas comunidades, que eles mesmo tiveram que se organizar e, portanto, sobrevivem por si próprios, sem auxílio do Estado, alertando que esse modo de vida deles deveria ser respeitado pelos demais indivíduos da sociedade. (SANTOS, 2018, p. 28).

3 “O Índice de Gini, criado pelo matemático italiano Conrado Gini, é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Ele aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um (alguns apresentam de zero a cem). O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um (ou cem) está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza.” (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2004).

Percebe-se o oposto, eis que para as comunidades carentes no Brasil sobrou o desrespeito, preconceito e negligência do Estado. Nota-se que o Estado Democrático de Direito, compreendido como aquele em que todo o poder emana do povo, não chegou às favelas do Brasil.

Para Enock da Silva Peixoto, o direito é elitista, não atinge a todos, sempre existem os separados, os que vivem a vida nua em um espaço de exceção, excluídos da atuação do Estado, bem como vida política “legítima” (PEIXOTO, 2020).

Assim, afirma Agamben:

[...] é necessário, antes de mais, perguntar-se por que a política ocidental se constitui primeiramente através de uma exclusão (que é, na mesma medida, uma implicação) da vida nua. Qual é a relação entre política e vida, se esta se apresenta como aquilo que deve ser incluído através de uma exclusão?” (AGAMBEN, 2014, p. 14).

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político.

A criação voluntária de um estado de emergência permanente, com a contínua “sacerização” do homem, tornou-se uma das práticas primordiais do Brasil desde a colonização, sendo ainda um problema não resolvido, mesmo em tempos de busca da concretização do Estado Democrático de Direito.

Portanto, dentro desse contexto social de má distribuição e reconhecimento, que o Brasil se enquadra. As epistemologias do Sul, trabalhada por Boaventura de Sousa sugere uma nova visão a respeito do assunto.

### 3. A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ISONOMIA SOCIAL

Diante da instituição do Estado Democrático de Direito, pela previsão contida no art. 1º da Constituição Federal de 1988, um extenso rol de direitos fundamentais e sociais foram incluídos no ordenamento jurídico, na tentativa de efetivar a cidadania, de forma isonômica, de toda a população.

Ao apresentar este rol de direitos fundamentais, dispõe o art. 5º da Constituição que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Percebe-se, então, que o texto constitucional busca tratamento igualitário de todos, o que exige a superação das desigualdades sociais, desigualdades de oportunidades e desigualdades de participação.

Não se pretende que todos sejam considerados iguais, mas que haja igual oportunidade de participação na esfera político-social, o que, obviamente não acontece diante de um cenário em que parcela da população não consegue ter acesso aos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais previstos na Constituição deveriam ser considerados como líquidos, certos e exigíveis, não dependendo de um ato de uma autoridade para que se discuta como e quando devem ser implementados, sob pena de regredir ao modelo de Estado Social.

Considerando o paradigma democrático, ocorre, por consequência, uma revisitação do conceito de isonomia, buscando superar o tradicional dogma de que este princípio se resume a garantir tratamento igualitário de todos perante a lei. Essa concepção faz com que se reconheçam insuperáveis diferenças no que tange ao exercício de direitos fundamentais, exigindo, como consequência lógica, o tratamento diferenciado entre aqueles que apresentam tais diferenças.

Conforme Rosemiro Pereira Leal, seria um disparate, “falar em desigualdade fundamental de direitos, porque, uma vez cumpridos os já constitucionalmente acertados direitos fundamentais, o que se tem são desníveis patrimoniais e de personalidades” (LEAL, 2005, p. 80).

Assim, no Estado Democrático de Direito, a isonomia não se limita a um reconhecimento do direito à diferença, devendo ser compreendida como um direito das partes à igualdade argumentativo-procedimental na defesa e reconhecimento de seus direitos, o que a torna essencial para a construção e aplicação normativa (LEAL, 2005, p. 79).

O que se percebe é que somente existe isonomia se devidamente reconhecidos os direitos fundamentais como direitos acertados pelo devido processo, o que depende da observância, em sua base, da isonomia, permitindo que os sujeitos tenham igualdade argumentativa em tal acerto de direitos. Ou seja: não basta que a isonomia exista no nível instituído do direito, sendo necessário, para a verdadeira configuração do Estado Democrático, que esta também exista nos níveis constituinte e instituinte do Direito.

Portanto, para que exista isonomia no Estado Democrático, exige-se que haja, previamente, o acerto dos direitos fundamentais, a partir do devido processo, o que impediria a chamada “desigualdade fundamental”. Sendo assegurado a todos o efetivo exercício dos direitos fundamentais, em razão de sua liquidez e certeza, essa suposta desigualdade no exercício de direitos seria inviável.

Por isso, tendo em vista a igualdade fundamental já estabelecida constitucionalmente, Roberta Maia Gresta aponta a necessidade de “descortinar as ideologias que subjazem à resistência à autoinclusão dos cidadãos na fundamentalidade do direito” (GRESTA, 2014, p. 61). A fim de descortinar tais ideologias, é que, como saída para a desigualdade social permanente no Estado Democrático de Direito, aborda-se neste trabalho a ideia de Epistemologias do Sul, como será apresentado no tópico seguinte.

## 4. EPISTEMOLOGIAS DO SUL

Boaventura de Sousa Santos desenvolve a ideia de Epistemologias do Sul, que se afigura essencial para a alcançar uma possível melhora do contexto social brasileiro.

De início, é de se ressaltar que “epistemologia é toda noção ou ideia, reflectida ou não, sobre as condições do que conta como conhecimento válido” (SANTOS; MENESES, 2009, p. 9). Assim, ao tratar de epistemologias do Sul, Boaventura de Sousa Santos apresenta a neces-

sidade de se visitar quais os conhecimentos sociais são considerados válidos no contexto cultural e político.

Esclarece que “as epistemologias do Sul referem-se à produção e validação de conhecimentos ancorados nas experiências de resistência de todos os grupos sociais que têm sido sistematicamente vítimas da injustiça, opressão e destruição causadas pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado” (SANTOS, 2018, p. 19).

Assim, o termo “epistemologias do sul” vai além de uma ideia de um sul geográfico, representando, em verdade, o conjunto de saberes suprimidos ou ocultados pelo colonialismo. O Sul pode ser compreendido como uma “metáfora do sofrimento humano causado pelo capitalismo” (SANTOS; ARAÚJO; BAUMGARTEN, 2016, p. 16). Veja-se:

O Sul é aqui concebido metaforicamente como um campo de desafios epistêmicos, que procuram reparar os danos e impactos historicamente causados pelo capitalismo na sua relação colonial com o mundo. Esta concepção do Sul sobrepõe-se em parte com o Sul geográfico, o conjunto de países e regiões do mundo que foram descobertos ao colonialismo europeu e que, com exceção da Austrália e da Nova Zelândia, não atingiram níveis de desenvolvimento econômico similares ao do Norte Global (Europa e América do Norte) (SANTOS; MENESES, 2009, p. 12-13).

Conforme afirma Boaventura: “a dimensão epistêmica se articula com a dimensão prática de um conhecimento solidário e consciente das lutas contra a injustiça, a opressão e a exclusão” (SANTOS, 2018, p. 24).

As raízes históricas de opressão, colonização e dominação intensificam a questão da desvalorização de tudo aquilo que diz respeito ao Sul, ou seja, aos colonizados, diante da notável dominação das epistemologias do Norte colonizador. Assim, “o cidadão, na sociedade civil, é instrumentalizado, eis que adestrado para celebrar e reproduzir os modos de vida civilizada, ainda que nunca possa destes usufruir integralmente” (GRESTA, 2019, p. 164).

Nesse sentido:

Uma pergunta que supõe não só questões teóricas, mas também inquirir as dificuldades para articular uma pesquisa que esteja vinculada com as resistências anticapitalistas, antipatriarcais e anticoloniais, e com as lutas por um mundo melhor. Superar estas dificuldades exige superar o reducionismo que o paradigma hegemônico de conhecimento impunha e ao qual também sucumbiu muita teoria que quer ser crítica. E para fazê-lo é preciso não renunciar a enfrentar perguntas fortes, aspectos subteorizados, para não cair na imagem de quem procurava o objeto perdido ao lado da luz, não porque o tivesse perdido ali, senão porque ali havia luz. Exige também recuperar outras formas de conhecimento, outras formas de sociabilidade que foram invisibilizadas. (SANTOS, 2018, p. 25).

Desse modo, a ideia de Epistemologias do Sul parte da consideração de que “na dor e na luta, desigualmente distribuídas pelo mundo, cabem uma multiplicidade de conhecimentos invisibilizados e desperdiçados pela modernidade” (SANTOS; ARAÚJO; BAUMGARTEN, 2016, p. 16), identificando a necessidade de que estes conhecimentos sejam considerados na construção social, ocasionando, por consequência, uma inclusão daqueles que ainda são considerados excluídos e marginalizados.

As Epistemologias do Sul surgem como uma proposta epistemológica subalterna, insurgente, resistente, alternativa contra um projeto de dominação capitalista, colonialista e patriarcal, que continua a ser hoje um paradigma hegemônico. Na sua fundação, encontra-se a ideia-chave de que não há justiça global sem justiça cognitiva global, isto é, as hierarquias do mundo só serão desafiadas quando conhecimentos e experiências do Sul e do Norte puderem ser discutidos a partir de relações horizontais e sem que as narrativas do Sul sejam sempre sujeitas à extenuante posição de reação (a periferia que reage ao centro, o tradicional que reage ao moderno, a alternativa que reage ao cânone). As Epistemologias do Sul existem porque existem Epistemologias do Norte que se arrogam universais. (SANTOS; ARAÚJO; BAUMGARTEN, 2016, p. 18).

A partir do estudo da teoria das Epistemologias do Sul é que se identifica a origem do problema da desigualdade social no Brasil, sugerindo a possibilidade de inclusão social a partir da validação dos conhecimentos que ainda são invisibilizados e suprimidos pela hegemonia dos conhecimentos do Norte colonizados. Boaventura de Sousa revela justamente esta proposta da visão da realidade social, com críticas construtivas para o melhor desenvolvimento.

Portanto, o estudo das epistemologias do Sul em Boaventura retrata a necessidade de um novo ponto de vista para a realidade social no mundo, em especial no que diz respeito às desigualdades sociais no Brasil, buscando a possibilidade de uma isonomia argumentativa, tal como exposto no tópico anterior.

Assim:

Esse

[...] é um projeto exigente que nos desafia a desaprender a alegada universalidade do pensamento monocultural e a superar as abordagens dicotômicas que têm por referência o cânone moderno, reiteradamente agregando nas categorias homogeneizadoras do outro lado do polo uma diversidade enorme de experiências cujas especificidades, potencialidades e possibilidades de aprendizagens se desperdiçam. (SANTOS; ARAÚJO; BAUMGARTEN, 2016, p. 23).

E, considerando a necessidade de inclusão social e redução (ou até mesmo a superação) da desigualdade social como condição para a concretização do Estado Democrático de Direito, tem-se por imperiosa a necessidade de estudos sociológicos na literatura jurídica.

## 5. EPISTEMOLOGIAS DO SUL E A DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL

Boaventura preceitua que o seu trabalho sobre as Epistemologias do Sul viabiliza “de modo crescente, como propõe o projeto das epistemologias do Sul, recuperando o que a fratura abissal do colonialismo negou” (SANTOS, 2018, p. 25).

Como se sabe, o Brasil foi colonizado por Portugal, o que fez com que o povo brasileiro sofresse o golpe da dominação colonizadora, com a clara supressão dos saberes do povo colonizado, como indígenas, incluindo-se aqui, também, os povos escravizados

A realidade histórica do país culminou em uma enorme desigualdade social: por um lado é verificado poucas pessoas com muitas riquezas e, por outro, muitas pessoas com muito pouco patrimônio.

É notável a má distribuição de riquezas no país e a negligência e/ou dificuldade do poder público em trabalhar na busca de uma solução para problema. Essa dificuldade da Administração Pública em buscar soluções para a questão da desigualdade social ocorre justamente por estar pautada nas chamadas ideologias do Norte.

As políticas públicas controladas pelo Estado pressupõem o reconhecimento de uma desigualdade fundamental, com a mínima concessão de direitos para as chamadas minorias sociais, que passa pela percepção de uma elite sobre o que seria considerado o mínimo para a existência (vida nua) de determinados grupos.

Não há, portanto, uma atenção voltada para as diferenças culturais, que foram silenciadas pela colonização.

Nesse sentido:

Deve estar, pelo contrário, aberta a estudar as diferentes legalidades, as ilegalidades e ilegalidades entrecruzadas, presentes nas experiências sociais. A concepção moderna do direito, positivista jurídica em termos gerais, identifica de forma reducionista o direito com o direito do Estado e assume seu estudo em termos formalistas que legitimam uma suposta despolitização do direito. A aceitação das pluralidades e complexidades jurídicas que propõe Boaventura se faz a partir da identificação de três elementos estruturais do direito, da retórica, da burocracia e da violência, o que supõe um marco para o estudo da presença variável destes elementos nos distintos direitos dados, ao mesmo tempo que permite a consideração dos jogos de inter-legalidades presentes no pluralismo jurídico. (AÑÓN, 2018, p. 26).

A partir dessa perspectiva, torna-se possível buscar compreender os direitos fundamentais, o que depende da desconstrução da ideia de que os direitos fundamentais são aqueles direitos humanos que alcançaram a expressa proteção no ordenamento jurídico constitucional.

Direitos fundamentais não são aqueles direitos inerentes à natureza humana, que foram positivados. Isso porque compreender que existam direitos inerentes ao homem consiste em criar uma natureza mística dos direitos, ou mesmo reconhecê-los como “uma cortesia irrecusável de uma história deontológica inesclarecida e ofertada pelos Estados ou povos ditos civilizados” (LEAL, 2006, p. 1).

Canotilho no seu livro “Estudos sobre direitos fundamentais” apresenta uma análise acerca dos direitos econômicos, sociais e culturais, ou seja, os direitos de segunda dimensão. O autor observa que nas constituições que lidam com este assunto é comum a técnica de positivação dos direitos a prestações ser uma eleição racional de enunciados semânticos, realizada em situação de liberdade hipoteticamente igual (CANOTILHO, 2008, p. 37).

Segundo o autor, esta atitude científica abre viés para os vários tipos de positivação jurídico constitucional dos direitos econômicos, sociais e culturais, como a possibilidade de serem normas programáticas definidoras de tarefas e fins do Estado de conteúdo social, emancipação de medidas relevantes no plano social, econômico, social e cultural, como também a positivação dos direitos sociais através da consagração constitucional de garantias institucionais, obrigando o legislador a proteger esses direitos (CANOTILHO, 2008, p. 37- 38).

Então, a mera positivação de direitos fundamentais não é suficiente para garantir sua efetivação de forma isonômica, sendo que, mesmo com a previsão constitucional de tais direitos, estes continuam a ser negados a uma considerável parcela da população, marginalizada.

Isso se dá em razão da exclusão das epistemologias do Sul, sendo que Direito ser elitista, socorre apenas os mais ricos. O Estado Democrático de Direito está longe de ser viabilizado para a maioria da população brasileira: os pobres. Assim, os excluídos têm negada sua dignidade humana, “uma vez que em relação a eles é aceitável a não aplicação dos direitos fundamentais” (GRESTA, 2014, p. 53).

Segundo Canotilho:

Compreender a conflitualidade das estruturas subjetivas é, afinal, a tarefa que se impõe a um órgão como o Provedor de Justiça, na sua qualidade de garante dos direitos fundamentais do cidadão. Se ele, nos espaços comunicativos do Estado de Direito, puder contribuir para a solidificação de uma sociedade de homens livres, onde os espaços de autonomia sejam entretecidos pelos princípios básicos de justiça, terá cumprido a sua missão. (CANOTILHO, 2008, p. 96).

Para Canotilho a dogmática sobre a teoria jurídica dos direitos econômicos, sociais e culturais é vaga, o que é comum este tipo de observação dentro das ciências sociais. E com isso, muitos juristas quando abordam estes assuntos não sabem o que propor, justamente por causa dessa indeterminação do assunto (CANOTILHO, 2008, p. 99). E ainda continua: “Ao abordarmos o direito à universidade, teremos nós, constitucionalistas, alguma ideia sobre a estrutura da procura de trabalho e da bolsa de emprego?” (CANOTILHO, 2008, p. 99).

Do mesmo modo, Rosemiro Pereira Leal aponta a existência de uma “massa de excluídos que sofrerá, por compressão, o processo de civilização (colonização cultural) desenvolvido intensamente, no curso histórico, pelos civis e seus aliados cidadãos já paternalizados pelo sistema social e político civilmente adotado” (LEAL, 2005). Aponta, assim, que “na formação da opinião e da vontade, há segmentos sociais que não se incluem na estrutura discursiva voltada ao desempenho da função social integradora” (LEAL, 2005).

Conforme denúncia André Del Negri, esse silenciamento é típico de sociedades totalitárias, não atendendo aos propósitos de uma sociedade que se pretende democrática:

As sociedades totalitárias são avessas ao debate. Silenciam o discurso dos atores sociais, tanto quanto. Em face dessa não possibilidade de manifestar opinião, o outro é anulado. Por isso, a importância de estudos que buscam a emancipação dos indivíduos num contexto que privilegie a pluralidade de vozes e de visões de mundo. (DEL NEGRI, 2011, p. 41).

Desse modo, tem-se que, não havendo a implementação de direitos fundamentais para todos, notadamente diante do silenciamento e exclusão das minorias e dos despatrimonializados, também não se pode falar em concretização do Estado Democrático de Direito. E parte-se da ideia de Epistemologias do Sul para demonstrar que, enquanto não houver uma valorização do conhecimento construído pela resistência colonizadora, esta concretização continua distante.

## 6. CONCLUSÃO

Este presente artigo científico teve por objetivo enfatizar a desigualdade social do Brasil, interligando-a com os estudos das epistemologias do Sul em Boaventura de Sousa Santos, apontando tais epistemologias como possível solução para o problema identificado na sociedade brasileira.

Verificou-se que a origem histórica do país revela as consequências da colonização e dominação da população brasileira, constatando-se a supressão e o silenciamento da cultura e do conhecimento dos colonizados (sul), prevalecendo o conhecimento imposto pelos colonizadores (sul). Não é diferente no que diz respeito ao direito, importado das mais altas elites do mundo, ele chega até o Brasil de maneira impositiva, por meio da dominação.

Neste viés, o direito é elitista, atendendo aos interesses dos patrimonializados, com pequenas concessões de direitos para garantir apenas a existência (vida nua) dos marginalizados, aqueles cujos conhecimentos foram silenciados pelo procedimento de colonização.

Boaventura de Sousa Santos apresenta a ideia de que deve ter um resgate jurídico e sociológico das Epistemologias do Sul, o que, conforme apontado, pode ser uma medida para permitir a isonomia social, essencial para a concretização de um Estado Democrático de Direito.

Demonstrou-se que com a validação de conhecimentos e culturas suprimidas pela colonização seria possível alcançar uma igual possibilidade de participação do povo, inclusive dos que são atualmente marginalizados, nas decisões político-sociais, caminhando na efetivação dos direitos fundamentais e na concretização do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua, I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

AGÊNCIA SENADO. **Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres> Acesso: 10 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

COSTA, Duane Brasil; AZEVEDO, Uly Castro de. Das Senzalas à Favela: por onde vive a população negra brasileira. **Socializando**, ano 3, n. 1, p. 145-154, jul. 2016.

DEL NEGRI, André. **Processo Constitucional e Decisão Interna Corporis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ESTADO de Direito! Pluralismo jurídico em Boaventura de Sousa Santos. mar. 2019. Disponível em: [encurtador.com.br/lwKTV](http://encurtador.com.br/lwKTV). Acesso em: 19 fev. 2021.

GRESTA, Roberta Maia. **Introdução aos Fundamentos da Processualidade Democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GRESTA, Roberta Maia. Uma leitura de Processo Civil e Sociedade Civil: chaves de compreensão para a construção processualizada da sociedade democrática. In: LEAL, André Cordeiro *et al.* (org.). **Processo como Democracia na Contemporaneidade**: colóquios em homenagem ao professor Rosemiro Pereira Leal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **O que é?** - Índice de Gini. 2004. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2048:catid=28](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2048:catid=28). Acesso em: 10 out. 2021.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo Civil e Sociedade Civil. **Revista Virtuajus**, Belo Horizonte, ano 4, n. 2, dez. 2005. Disponível em: <https://silo.tips/download/3526629-629-5rvhplur3huhlud-hdo>. Acesso em: 10 out. 2021.

LEAL, R. P. Direitos fundamentais do processo na desnaturalização dos direitos humanos. In: GALUPPO, M. C. (org.). **O Brasil que queremos**: reflexões sobre o Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2006.

PEIXOTO, Enock da Silva. Análise sobre a concepção de vida nua: por uma política vital. **Investigação Filosófica**, v. 11, n. 01, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/investigacaofilosofica/article/view/5389>. Acesso em: 10 out. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as epistemologias do sul**. Buenos Aires: Clacso, 2018. Parte III. Direito para outro mundo possível. p. 23-335.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almeida, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza; ARAÚJO, Sara; BAUMGARTEN, Maíra. As Epistemologias do Sul num Mundo fora do Mapa. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 18, n. 43, p. 14-23, set./dez. 2016.

SPAGNOL, Catarina. **Nancy Fraser**: introdução a uma proposta de reconhecimento e redistribuição. 2020. p. 8.

#### Dados do processo editorial

- Recebido em: 23/11/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 27/11/2021
- Avaliação 1: 14/12/2021
- Avaliação 2: 21/03/2022
- Decisão editorial preliminar: 02/04/2022
- Retorno rodada de correções: 15/05/2022
- Decisão editorial/aprovado: 15/05/2022

#### Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2